

# Relatório

VERSÃO PÚBLICA

Audiência prévia sobre o litígio entre a FIBROGLOBAL e a SCUTVIAS relativo à aplicação do tarifário de acesso a infraestruturas e serviços do canal técnico rodoviário

junho de 2024

ANACOM

AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES

## Índice

I.	Enquadramento .....	2
II.	O parecer da AMT .....	3
III.	A pronúncia da Scutvias .....	4
	III.1 Ocupação da conduta.....	4
	III.2 Cenários considerados .....	9
	III.3 Condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas.....	11
IV.	Conclusão.....	14

## **I. Enquadramento**

1. Em 16.04.2024, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o sentido provável de decisão sobre o litígio entre a Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas (FIBROGLOBAL), S.A. e a Scutvias, Autoestradas da Beira Interior, S.A. (SCUTVIAS) relativo à aplicação do tarifário de acesso a infraestruturas e serviços do canal técnico rodoviário (SPD), e autorizou o lançamento da audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup>.
2. Na mesma data, foi deliberado enviar o SPD à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio, e dar conhecimento do mesmo ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, atentas as competências que lhe são conferidas pelo artigo 15.º, n.º 6 do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
3. Em 17.04.2024, os interessados foram notificados para que, querendo, se pronunciassem no prazo de 20 dias úteis.
4. A audiência prévia aos interessados decorreu assim entre 18.04.2024 e 17.05.2024.
5. Em 02.05.2024 foi recebido o parecer da AMT.
6. Em 17.05.2024, dentro do prazo concedido, foi recebida a pronúncia da SCUTVIAS.
7. Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM”, aprovados por deliberação de 12.02.2004, a ANACOM disponibiliza no seu sítio na Internet as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.
8. Ainda de acordo com a alínea d) do n.º 3 dos referidos procedimentos de consulta, o presente relatório contém referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas e constitui parte integrante da decisão a que respeita. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

---

<sup>1</sup> Deliberação do conselho de administração da ANACOM de 12.04.2024, ratificada em 16.02.2024

## **II. O parecer da AMT**

9. No seu parecer, a AMT começa por referir que «estruturará a sua análise em torno da Compliance em termos dos aspetos que mais relevam para o Ecossistema da Mobilidade e dos Transportes» (p.6). Nesse sentido identifica a utilização do Canal Técnico Rodoviário (CTR) como uma das vertentes que mais relevam para o ecossistema referido.
10. Considera que o Decreto-Lei n.º 123/2009 tem como perspetiva reduzir os encargos para os operadores de telecomunicações, para que estes possam repercutir essa redução de custos nos clientes finais, promovendo assim uma sociedade mais digital.
11. No entanto, entende que «deveria também avaliar se a transferência de valor da infraestrutura para o operador não se traduz no aumento de custos para outros utilizadores, o que deve ser realizado caso a caso, tendo em consideração a natureza dos intervenientes» (p. 7). Sendo que, neste caso, não se afigura que «uma possível alteração do preço a praticar pela Scutvias para a utilização do CTR se traduza na criação de qualquer aumento de custos para os outros utilizadores da infraestrutura rodoviária» (p. 7).
12. Quanto à avaliação concreta do SPD e à sua fundamentação, a AMT considera que «as metodologias seguidas são consistentes e nesta situação, questão não menos importante, são coerentes com as utilizadas em procedimentos anteriores» (p. 7), permitindo «enquadrar a determinação do preço a praticar pela utilização do CTR dentro do quadro definido pela legislação aplicável» (p. 7).
13. Acrescenta que o facto de o SPD determinar que cabe à SCUTVIAS reformular as condições específicas aplicáveis à FIBROGLOBAL, tendo em consideração as suas especificidades próprias, é uma decisão «*equilibrada e que mantém a capacidade de formação do preço na Scutvias, naturalmente no respeito pelo disposto na legislação quanto àquela ação*» (p. 8).
14. Conclui emitindo parecer favorável ao SPD.

### **Entendimento da ANACOM:**

A ANACOM toma boa nota dos comentários remetidos pela AMT.

### III. A pronúncia da Scutvias

15. Na sua pronúncia, a SCUTVIAS considera que «deve o SPD ser revist[o] ... e, em consequência, serem mantidas as condições remuneratórias aplicadas pela Scutvias às Fibroglobal» (p. 7). Apresentam-se de seguida os argumentos da SCUTVIAS que fundamentam esta posição e o entendimento da ANACOM sobre os mesmos.

#### III.1 Ocupação da conduta

16. No que respeita à ocupação da conduta, a SCUTVIAS refere que:

- a) «a utilização de condutas, como a conduta em causa de **[iic-início de informação confidencial]** **[fic-fim da informação confidencial]** de diâmetro, por **[iic]** **[fic]**, dificulta a instalação, operação, manutenção e remoção dos elementos presentes nessa infraestrutura e não salvaguarda devidamente a integridade das redes no manuseamento dos cabos» (pp. 2-3).

#### Entendimento da ANACOM:

A SCUTVIAS não apresenta neste ponto evidência adicional sobre a matéria que coloque em causa a metodologia e os resultados apresentados no SPD.

De facto, as estimativas apresentadas levam já em conta uma margem de segurança, que foi validada pela SCUTVIAS.

Considerando a referida margem de segurança (de 60%), que foi validada pela SCUTVIAS, e considerando a área total do **[iic]** **[fic]**, verifica-se que a área útil máxima que poderá ser ocupada é de **[iic]** **[fic]**. Isto significa que, além de acomodar um **[iic]** **[fic]**, o tubo poderá acomodar um cabo adicional que ocupe uma área de até **[iic]** **[fic]** (o que corresponde a um diâmetro máximo de, aproximadamente, **[iic]** **[fic]**).

Desta forma, não existe evidência de que a utilização por terceiros da conduta em causa comprometa a operação e a integridade da rede.

- b) «não é conhecida a posição da Fibroglobal sobre a possibilidade de utilização da conduta por outras entidades, o que pode implicar custos na operação, manutenção

e remoção, bem como o risco para os seus cabos e ainda a sua responsabilização por eventuais danos em cabos de terceiros» (p. 3).

**Entendimento da ANACOM:**

Trata-se de matéria de natureza contratual que não foi objeto do pedido de resolução de litígios, nem motivou pronúncia da FIBROGLOBAL no âmbito da audiência prévia.

Quanto aos eventuais «custos na operação, manutenção e remoção», o contrato entre a SCUTVIAS e FIBROGLOBAL estabelece que **[iic]**

**[fic]**.

No que respeita a «responsabilização por eventuais danos em cabos de terceiros», o contrato prevê que **[iic]**

**[fic]** (Cláusula

7.7 do Contrato entre SCUTVIAS e FIBROGLOBAL). Sublinha-se que esta cláusula prevê já a existência de **[iic]**

**[fic]**.

Quanto ao «risco para os seus cabos», por uma questão de não discriminação (cf. n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio), considera-se que as disposições acima serão integradas em contratos estabelecidos com outras entidades que, com título semelhante, venham a ocupar o CTR, e que estas entidades terão responsabilidades idênticas e recíprocas em relação à FIBROGLOBAL.

- c) «a ANACOM parte de pressuposto errado no que respeita à potencial procura... [que] deve ser ... enquadrada na procura recente por parte de outros utilizadores de cabos com diâmetro inferior a **[iic]** **[fic]**... os utilizadores de cabos com 14,02 mm existentes no CTR gerido pela Scutvias remontam ao ano de 2009. Ou seja, desde

2009 não foi apresentado qualquer pedido de acesso para cabos com diâmetro inferior a [iic] [fic]. Ora, esta realidade não poderá deixar de ser tida em conta na apreciação da “procura potencial”... e conseqüentemente, deverá refletir-se no preço pela ocupação, desde logo porque a ocupação da conduta por [iic] [fic], ao contrário da conclusão aduzida pela ANACOM, diminuiu as possibilidades de instalação de cabos condicentes com os dos utilizadores que têm procurado utilizar o CTR da Beira Interior nos últimos 15 ... anos» (p. 3).

#### **Entendimento da ANACOM:**

Em primeiro lugar, sublinha-se que, para efeitos da avaliação da orientação dos preços para custos, não tem necessariamente de existir uma procura efetiva por espaço na conduta em causa. Basta concluir-se, como é feito no SPD, que é fisicamente viável acomodar cabos adicionais. É nesse sentido que nestas circunstâncias deve ser entendida a expressão “procura potencial”.

Recorrendo a especificações de fabricantes, a ANACOM concluiu no SPD que o tubo em questão poderia acomodar um cabo adicional, desde que o seu diâmetro fosse inferior a [iic] [fic]. Na realidade, a estimativa do fabricante considerado é conservadora, visto que, para uma margem de segurança de 60%, é possível instalar no um cabo adicional desde que o seu diâmetro seja inferior a 18,73 mm.

Sem prejuízo, respondendo diretamente à objeção levantada, a ANACOM teve oportunidade de verificar que se encontram a ser fabricados e comercializados cabos de fibra ótica com diâmetros inferiores aos acima referidos. Por outro lado, de acordo com a informação fornecida pela SCUTVIAS, os seus clientes instalaram e utilizam no CTR cabos com diâmetros inferiores àqueles valores, o que demonstra – no entender da ANACOM –, que existiria a mencionada “procura potencial”.

A SCUTVIAS refere, no entanto, que «os utilizadores de cabos com 14,02 mm existentes no CTR gerido pela Scutvias remontam ao ano de 2009» e que «desde 2009 não foi apresentado qualquer pedido de acesso para cabos com diâmetro inferior a [iic] [fic]», o que colocaria em causa a existência «procura potencial». Da mesma forma, «a ocupação da conduta por [iic] [fic]... diminuiu as possibilidades de instalação de cabos condicentes com os dos utilizadores que têm procurado utilizar o CTR da Beira Interior nos últimos 15 ... anos».

De referir, a este propósito, que os operadores em questão não sentiram necessidade de substituir os cabos ou de instalar cabos adicionais. Desta forma, pode concluir-se que os determinantes da procura, associados ao número de fibras (que, por sua vez depende do número de ligações, do tipo de aplicações e da redundância necessária), se mantêm (ou que, alternativamente, as alterações ocorridas foram acomodadas pela rede já instalada).

- d) «a ANACOM teve em conta uma margem de segurança de 60%, proposta por esta entidade e validada pela Scutvias. Sucede que, no SPD, seguramente por lapso, esta margem de segurança é aplicada à totalidade do CTR e, conseqüentemente, ao conjunto de tubos e tritubos e não enquanto margem de segurança ... utilizada pela Fibroglobal... se atendermos à conduta utilizada pelo cabo da Fibroglobal, concluímos que o mesmo representa já uma ocupação de [iic] [fic], restando uma margem de segurança de [iic] [fic], portanto inferior aos 60% avançados pela ANACOM. Nesse sentido, a introdução de um cabo ... de diâmetro de 14,02 mm, conduz ... a uma margem de segurança de 22,45%. Pelo que não pode senão concluir-se que a introdução de um segundo cabo nos termos indicados no SPD incumpriria de forma clara a proposta de 60% de margem de segurança indicada pela própria ANACOM» (p. 4).

#### **Entendimento da ANACOM:**

Nos cálculos apresentados pela SCUTVIAS a ocupação está, incorretamente, a ser medida apenas de acordo com o diâmetro do cabo. Deveria, ao invés, ter sido considerada a área ocupada, conforme decorre dos cálculos apresentados pela ANACOM no SPD. Acresce que, ao contrário do que refere a SCUTVIAS, a metodologia definida aplica a margem de segurança definida a todos os perfis do CTR, incluindo a conduta em causa.

Assim, replicando o raciocínio da SCUTVIAS e considerando a fórmula da área ocupada, ao invés do diâmetro como faz a SCUTVIAS, bem como a margem de segurança de 60%, verifica-se que a área [iic]



[fic].

Conclui-se assim que, utilizando a margem de segurança definida pela ANACOM (e validada pela SCUTVIAS na comunicação da empresa de 24.01.2024, onde confirma a margem de segurança de 60% como sendo referente a «Fator multiplicativo aplicável sobre a área total interna que leva em contas a existência de impedimentos físicos ao aproveitamento da área total para o alojamento de cabos por existirem espaços intersticiais cuja ocupação é fisicamente impossível em resultado de irregularidade longitudinal dos cabos»), é possível acomodar um cabo adicional de 14,02 mm.

- e) «nos termos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio, cabe às entidades gestoras de infraestruturas aptas, definir “*instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão*” (cfr. n.º 1), considerando “*as especificidades das infraestruturas a que se destinam e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à instalação, reparação, manutenção, desmontagem e interligação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas*” (cfr. n.º 2).

Ora, embora não tenha sido elaborada pela Scutvias documento corporizador neste sentido, resulta da posição assumida pela Scutvias que a margem de segurança é essencial para a salvaguarda da integridade das redes no manuseamento dos cabos, tratando-se de instrução técnica, sem orientação emitida pela ANACOM que a contrarie, nos termos do n.º 3 do normativo supra referido, não bastando a mera invocação de “especificações dos fabricantes” no SPD para contrariar a instrução técnica da Scutvias» (p. 4).

**Entendimento da ANACOM:**

É o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio (na redação em vigor), que trata das instruções técnicas para instalação em infraestruturas aptas.

De acordo com este artigo as «entidades ... podem elaborar e publicitar instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas nas infraestruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão» (n.º 1), tendo em «consideração as especificidades das infraestruturas a que se destinam e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à instalação, reparação, manutenção, desmontagem e interligação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações eletrónicas» (n.º 2). A «ANACOM, ouvidas as entidades com competência sobre a matéria... pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações» sobre as referidas instruções (n.º 3).

Estas instruções técnicas devem ser disponibilizadas no SIIA (alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio), constituindo contraordenação o «incumprimento da obrigação de publicitar e manter atualizadas as instruções técnicas previstas no n.º 1 do artigo 21.º, quando existentes» (alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio), bem como a inobservância das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 25.º (alínea p) do n.º 1 do artigo 89.º Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio).

No caso em concreto, a SCUTVIAS não elaborou «documento corporizador neste sentido», como aliás reconhece na sua pronúncia, nem inseriu no SIIA quaisquer instruções sobre a matéria, não sendo por isso possível que a ANACOM tivesse emitido orientações sobre a matéria.

Sem prejuízo, ao aplicar uma margem de segurança de 60% (valor validado pela SCUTVIAS na comunicação de 24.01.2024, e sobre o qual não se pronunciou no presente procedimento de audiência prévia), nos termos já explicitados nos entendimentos sobre as alíneas a) e e), acima, conclui-se que existe espaço para acomodar um cabo adicional na conduta em causa.

Quanto às especificações dos fabricantes, estas apenas reforçam a conclusão resultante da metodologia utilizada no SPD, que já considera uma margem de segurança.

### **III.2 Cenários considerados**

17. Relativamente aos cenários alternativos a SCUTVIAS afirma que ao «longo da fundamentação do SPD são colocados cenários de estimativas que consideram o

método ORAC, que a ANACOM entende “*permite avaliar a orientação para os custos dos preços em causa*” (cfr. ponto 4.2.2. do SPD).

No entanto, o SPD é completamente omissivo no que respeita à razão subjacente à opção pelo método ORAC, sendo certo que existem outras ofertas que se encontram mais próximas da infraestrutura da Scutvias, concretamente a ORIP» (p. 4). Aliás, a empresa refere que «o CTR gerido pela Scutvias está integrado numa infraestrutura rodoviária, mais complexa do que a infraestrutura da MEO» (p. 5). A Scutvias sublinha ainda que «... de todas as ofertas indicadas no SPD, concretamente na tabela 11, a oferta respeitante a infraestrutura com características mais próximas da gerida pela Scutvias é a ORIP que, por sua vez, difere muito da oferta utilizada para comparação pelo SPD – a ORAC – bastando atentar na mesma tabela e diferença entre os valores faturados pela ORAC e pela ORIP. Não pode deixar de se ter presente que esta diferença de valores resulta das diferentes características de cada uma das infraestruturas (ORAC vs. ORIP)» (p. 5).

**Entendimento da ANACOM:**

Na secção 4.2.2. do SPD a ANACOM não pretende impor à SCUTVIAS a metodologia da ORAC. Efetivamente, como explicado na secção em causa, foi calculado um conjunto de estimativas do custo anual associado ao serviço prestado à Fibroglobal com base em diversos cenários alternativos. Em todos estes cenários o método de cálculo da área útil é idêntico. Apenas num (único) destes cenários alternativos se utilizou o método de cálculo da margem de segurança previsto na Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) da MEO<sup>2</sup>. Nenhum dos restantes cenários alternativos é baseado neste método da ORAC.

O que de facto a ANACOM considera é que «a utilização que a FIBROGLOBAL faz do CTR» resulta da área e do comprimento do cabo instalado (secção 4.2.7. do SPD), visto tratar-se da efetiva utilização da conduta pela FIBROGLOBAL. É esta a razão que justifica a opção tomada<sup>3</sup> (i.e. a estimativa de custos atendendo à efetiva utilização que é feita da infraestrutura).

<sup>2</sup> Neste caso, considera-se que a área útil corresponde à totalidade da área do CTR (sem margem de segurança) e o diâmetro do cabo é multiplicado por um fator associado à margem de segurança.

<sup>3</sup> Acresce que, neste caso concreto, o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónica é complementar ao fim ou afetação principais para que aquelas foram instaladas.

Quanto à ORIP, que a SCUTVIAS considera ser uma «ofert(a) mais próxim(a) da infraestrutur(a) da Scutvias», e que está integrada «numa infraestrutura rodoviária, mais complexa do que a infraestrutura da MEO», verifica-se que esta oferta também prevê uma faturação considerando a utilização efetiva (tendo em consideração a área e o comprimento efetivamente ocupados), estipulando um preço por “Ocupação de espaço em conduta, por metro e por cm<sup>2</sup> de área/mês”<sup>4</sup>. De referir que as condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas seguem este mesmo princípio.

Sublinha-se, por último, que, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a remuneração pelo acesso e utilização das infraestruturas deve ser orientada para os custos, facto que foi devidamente tido em conta nos cálculos apresentados no SPD. Para este efeito foram consideradas as informações sobre custos remetidas pela SCUTVIAS. Os preços que resultam da Tabela 11 do SPD não são, nesta situação concreta, relevantes para a avaliação da orientação para os custos [apenas na ausência de informação sobre custos se deveria considerar «as condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas ou as condições estabelecidas em ofertas por ela reguladas» (alínea b) do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, o que não é o caso].

### **III.3 Condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas**

18. Quanto às condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas apresentadas na Tabela 11 do SPD, a SCUTVIAS refere o seguinte:

- a) «não são conhecidas as dimensões das condutas dos diversos operadores, pelo que os valores faturados pelos diversos operadores pela ocupação de [iic] [fic] podem inserir-se em [iic] [fic], inexistindo desde logo por esse motivo, a necessidade de ajustamento do preço à diminuição da “procura” supra aludida. Note-se que, os valores constantes da tabela 11 poderão referir-se a [iic] [fic] que se encontram instalados em condutas de 110mm, o que

<sup>4</sup> Segundo a Oferta de Referência de Acesso a Infraestrutura e Serviços de Canal Técnico Rodoviário publicado pela Infraestruturas de Portugal, disponível em <https://servicos.infraestruturasdeportugal.pt/pt-pt/balcao-digital/canal-tecnico-rodoviario>.

permitiria a instalação de vários outros cabos de igual dimensão, ao contrário do caso concreto» (p. 5).

**Entendimento da ANACOM:**

Sem prejuízo do referido no entendimento constante do capítulo III.2 relativamente aos preços que resultam da Tabela 11 do SPD não serem, nesta situação concreta, relevantes para a avaliação da orientação para os custos, verifica-se que, para além da SCUTVIAS, existem outras empresas cuja oferta inclui [iic] [fic]. De acordo com a informação disponível (que não abrange a totalidade dos operadores considerados), existem vários operadores que disponibilizam espaço em tubos com a dimensão mencionada (p. ex. MEO, IP (ORIP), ONI e First Rule). Nestes casos, os operadores faturam a ocupação efetiva do(s) cabo(s) e não o tubo.

- b) «... do SPD e dos preços comparativos apresentados pela ANACOM é ainda possível extrair uma outra conclusão: a da adequação do preço praticado pela Scutvias.

Com efeito, verifica-se uma completa desproporcionalidade entre os valores faturados pelos diversos operadores pela ocupação de [iic] [fic] e os valores faturados pela ocupação de [iic] [fic]. Todas as ofertas constantes da tabela 11, para [iic] [fic] de ocupação são 5,5 vezes superiores às respetivas ofertas para [iic] [fic] de ocupação, isto quando a ocupação da primeira é pouco menos do dobro da segunda... a oferta da Scutvias é a única que se mostra adequada à ocupação, uma vez que, para uma ocupação de [iic] [fic], a oferta da Scutvias é pouco mais do dobro da oferta para [iic] [fic]» (p.3).

**Entendimento da ANACOM:**

Como já referido anteriormente, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, a remuneração pelo acesso e utilização das infraestruturas deve ser orientada para os custos, facto que foi devidamente tido em conta nos cálculos apresentados no SPD. Para este efeito foram consideradas as informações sobre custos remetidas pela SCUTVIAS.

Os preços que resultam da Tabela 11 do SPD não são, nesta situação concreta, relevantes para a avaliação da orientação para os custos [apenas na ausência de informação sobre custos se deveria considerar «*as condições habitualmente fixadas nas demais ofertas de acesso a infraestruturas ou as condições estabelecidas em ofertas por ela reguladas*» (alínea b) do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio].

Neste contexto, a Tabela 11 do SPD relativa às demais ofertas de acesso a infraestruturas é apresentada meramente porque as ofertas dos restantes operadores são mencionadas na disposição legal acima referida.

Quanto à questão da «desproporcionalidade» dos preços dos restantes operadores apresentados na Tabela 11 do SPD, como já se explicou no entendimento expresso a propósito do ponto n.º 16 d) supra, nos cálculos apresentados pela SCUTVIAS a ocupação está a ser incorretamente medida apenas de acordo com o diâmetro ao invés de ser medida em função da área ocupada.

Caso a SCUTVIAS tivesse calculado a ocupação com base na fórmula da área (e não no diâmetro), teria concluído que a relação entre as áreas das duas ocupações consideradas é exatamente a mesma que existe entre os respetivos preços: [iic] [fic] ocupa uma área que é cerca de 5,5 vezes superior à área ocupada por [iic] [fic]. Ou seja, os preços dos restantes operadores são proporcionais à efetiva ocupação dos cabos.

A oferta da SCUTVIAS apresenta, de facto, uma diferença menor entre os valores faturados por uma ocupação de [iic] [fic]. Tal deve-se ao facto de os preços considerados levarem em conta, não a efetiva ocupação, mas antes o tamanho dos tubos considerados, sendo a relação entre estes menor do que a que existe no caso de ser considerada a área ocupada pelos referidos cabos.

- c) Por último, a Scutvias defendeu que «ao invés de se concluir que “os valores anuais faturados pela SCUTVIAS pela ocupação... encontram-se próximos do extremo superior do intervalo de variação”, poderá concluir-se que a oferta da Scutvias encontra-se entre os valores mínimos e máximos dos extremos de variação das ofertas dos restantes operadores para ocupação [iic] [fic]» (pp. 5-6).

**Entendimento da ANACOM:**

A conclusão mencionada referente aos valores faturados pela SCUTVIAS é relativa à ocupação de [iic] [fic], tendo presente que o SPD incide sobre um pedido de intervenção para resolução de um litígio que envolve o tarifário aplicável a um cabo com a referida dimensão. Assim sendo, comparando os valores faturados entre as nove ofertas de acesso a infraestruturas consideradas, no caso de uma ocupação de [iic] [fic], verifica-se que a SCUTVIAS apresenta o valor mais elevado. Considerando os valores faturados para uma ocupação de [iic] [fic], a SCUTVIAS encontra-se em 5.º lugar no *ranking* dos preços mais elevados. Contudo, reitera-se, a conclusão da ANACOM é referente à ocupação de [iic] [fic], que corresponde à efetiva utilização da conduta pela FIBROGLOBAL.

**IV. Conclusão**

19. Tendo em conta o parecer da AMT e a pronúncia da SCUTVIAS, considera-se que não existe necessidade de alterar o SPD, para além da referência ao procedimento de audiência prévia.



**Lisboa (Sede)**

R. Ramalho Ortigão, 51  
1099 - 099 Lisboa  
Portugal  
Tel: (+351) 217211000  
Fax: (+351) 217211001

**Porto**

Rua Direita do Viso, 59  
4250 - 198 Porto  
Portugal  
Tel: (+351) 226198000

**Açores**

Rua dos Valados, 18 - Relva  
9500 - 652 Ponta Delgada  
Portugal  
Tel: (+351) 296302040

**Madeira**

Rua Vale das Neves, 19  
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal  
Portugal  
Tel: (+351) 291790200



**Atendimento ao público**  
800206665  
info@anacom.pt

[www.anacom.pt](http://www.anacom.pt)

**ANACOM**

AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES